



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000791/2003-07
Recurso nº. : 147.495
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : MIGUEL DE SIQUEIRA VERAS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 28 de abril de 2006
Acórdão nº. : 104-21.574

PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO OU INCENTIVADO (PDV/PDI) - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO À ADEÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS EQUIVALENTES A TAXA SELIC - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA - As verbas rescisórias especiais, recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada, têm caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual. Assim, reconhecida a não incidência tributária, inexistente fato gerador do imposto, razão pela qual, no cálculo da restituição do imposto de renda na fonte retido indevidamente sobre estas verbas indenizatórias, deve ser agregada, a partir da data do pagamento indevido, a atualização monetária e, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIGUEL DE SIQUEIRA VERAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho, que negava provimento ao recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

•

Processo nº

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000719/2003-07
Acórdão nº. : 104-21.574

Recurso nº. : 147.495
Recorrente : MIGUEL DE SIQUEIRA VERAS

RELATÓRIO

MIGUEL DE SIQUEIRA VERAS, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 068.900.324-20, com domicílio fiscal na cidade de Salvador, Estado da Bahia, à Rua Carlos Maron, 252 - apto 1202 - Bairro Candéal, jurisdicionado a DRF em Salvador - BA, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 18/20, prolatada pela Terceira Turma da DRJ em Salvador - BA, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 22/23.

O requerente, inicialmente, apresentou através da retificação da declaração de IRPF/1996 pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, sobre valores pagos por pessoa jurídica, a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV), cujo processo tomou o nº 10580.001842/99-71.

A DRJ em Salvador - BA apreciou e concluiu que da análise da documentação que instruiu o Processo Administrativo Fiscal nº 10530.001842/99-71 que os rendimentos pagos em virtude da rescisão do contrato de trabalho tem natureza indenizatória, já que se trata de programa de desligamento voluntário e não de incentivo a aposentadoria, pois abrange todos os empregados, independentemente de possuírem ou não tempo de vinculação previdenciária para fins de aposentadoria, razão pela qual o contribuinte faz jus à restituição do imposto retido na fonte sobre a parcela isenta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000719/2003-07
Acórdão nº. : 104-21.574

A autoridade administrativa decidiu, também, que à restituição deverão ser acrescidos juros calculados com base na taxa SELIC, na forma estabelecida pelo artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 22/1999, atualmente Instrução Normativa SRF nº 210/2002 (a partir da data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual), com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que conforme a Norma de Execução nº 02, de 07 de junho de 1999, (dispositivo que estabelece os procedimentos a serem adotados em pedidos de restituição e pedidos de compensação relativos a imposto de renda retido na fonte sobre verbas indenizatórias recebidas em Programas de Demissão Voluntária) o contribuinte apresentou o pedido de restituição, mediante processo, acompanhado da respectiva declaração retificadora;

- que deferido seu pleito, apurou-se crédito a restituir sobre o qual foi compensado o valor já restituído à época do processamento da declaração original, corrigido monetariamente segundo o critério estabelecido na Instrução Normativa nº 22, de 07 de junho de 1999, vigente à época.

Inconformado com a decisão de conceder a atualização monetária do valor a ser restituído a título de imposto de renda na fonte, retido indevidamente, somente, a partir da data prevista para entrega da declaração de ajuste anual, o contribuinte apresenta, tempestivamente (28/07/03), a sua manifestação de inconformidade de fls. 12/13, instruída pelos documentos de fls. 14/16, onde requer a revisão dos índices de correção aplicados, embasado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que através do Parecer 502/2003 SEORT/IRPF, a DRF justificou tratar-se de imposto apurado em declaração de ajuste anual, e assim sendo, aplicou a legislação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000719/2003-07
Acórdão nº. : 104-21.574

pertinente, indeferindo o pleito;

- que é de bom alvitre esclarecer que o imposto sobre a verba de PDV fora retido indevidamente, e que o direito à restituição já estava assegurado ao reclamante independentemente do mecanismo que a DRF utilizasse para efetuar essa restituição, pois o Poder Judiciário, através da Súmula 215 do STJ reconheceu esse direito;

- que os rendimentos tributáveis são passíveis de pagamento de IR, ainda que possam gerar restituição quando da apresentação da declaração de ajuste anual. Por sua vez, os rendimentos não-tributáveis não sofrem incidência de imposto. Esta é a mais elementar dedução para a análise do pleito em questão, pois, ao ser considerada não-tributável a verba indenizatória do PDV, fica claro que a referida verba, não deveria sofrer a incidência do IR. Uma vez tributada e o feito considerado indevido, deve ser feito o reparo inteiramente para não penalizar o reclamante que teve seu rendimento tributado indevidamente.

Após resumir os fatos constantes do pedido de revisão do cálculo da incidência de correção monetária a ser aplicada a partir da data da retenção do imposto de renda na fonte, sobre o valor restituído em decorrência da caracterização da verba indenizatória recebida, quando da adesão ao Programa de Demissão Voluntária, como rendimento tributável e as razões de inconformismo apresentadas pelo requerente a Terceira Turma da DRJ em Salvador - BA, resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra a Decisão da DRF em Salvador - BA, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a argumentação do interessado, parte da premissa de que não haveria ocorrido a hipótese de incidência tributária. Não ocorrendo o fato gerador, o indébito não se caracterizaria com antecipação na fonte do imposto de renda, mas sim como pagamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000719/2003-07
Acórdão nº. : 104-21.574

indevido. Sobre a sua restituição incidiria a taxa SELIC a partir da data do pagamento, conforme prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995. Não se submeteria assim às regras específicas para a compensação do imposto de renda na fonte de pessoa física, ou seja, através da declaração anual de ajuste;

- que esta premissa não é válida, pois não leva em conta a natureza jurídica das normas administrativas que autorizaram a revisão dos lançamentos, no caso de PDV;

- que em decorrência de decisões definitivas das Primeira e Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por meio do despacho de 17 de setembro de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 22 de setembro de 1998, baseado no Parecer PGFN/CRJ nº 1278/1998, devidamente aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, dispensou a interposição de recursos e determinou a desistência dos já interpostos nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, da não-incidência do imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes a programas de demissão voluntária;

- que o valor retido sobre o incentivo à participação em PDV não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente no que se refere à forma de sua restituição através da declaração de ajuste anual. Além disso, a Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, em seu artigo 6º, prevê que a restituição do imposto de renda da pessoa física se fará através da declaração de ajuste anual. Deste modo, o imposto retido deve ser compensado na declaração e, em obediência às regras específicas, restituído com o acréscimo de juros SELIC calculados a partir da data limite para entrega da declaração;

- que firmando este entendimento no âmbito administrativo, a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 02 de julho de 1999, dispõe, em

•
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000719/2003-07
Acórdão nº. : 104-21.574

seu item 9, que, no caso do PDV, a restituição será acrescida de juros SELIC, correspondentes ao período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para entrega tempestiva da declaração até o mês anterior ao da liberação da restituição, e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte, ou com termo inicial para atualização o mês de janeiro de 1996 se a declaração se referir ao exercício de 1995 ou anteriores.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 11/08/05, conforme termo constante às fls. 21, e, com ela não se conformando, o requerente interpôs, em tempo hábil (11/08/05), o recurso voluntário de fls. 22/23, instruído com os documentos de fls. 24/26, no qual demonstra irrisignação contra a decisão acima mencionada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça de manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000719/2003-07
Acórdão nº. : 104-21.574

VOTO.

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

No presente processo o recorrente requer que a restituição do imposto de renda que incidiu sobre verbas de incentivo em programa de demissão voluntária seja paga com acréscimo da taxa SELIC a partir da data de retenção do imposto na fonte e não a partir da data prevista para entrega da declaração de ajuste anual. Requer, pois, a restituição da diferença entre o que foi restituído quando do deferimento de seu pedido original, processo nº 10580.001842/99-71 e o resultante da aplicação da taxa SELIC na forma requerida.

Assim, não há dúvidas de que, neste processo, discussão gira, tão-somente, e torno do termo inicial e final de incidência da atualização monetária e da taxa referencial SELIC, incidente sobre o imposto de renda na fonte retido indevidamente sobre as importâncias pagas a título de indenizações, nos casos de demissões voluntárias, em razão de incentivo à adesão a programas de redução de quadro de pessoal.

Da análise dos autos do processo se verifica que o interessado requer que a restituição do imposto de renda que incidiu sobre as verbas de incentivo a participação em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000719/2003-07
Acórdão nº. : 104-21.574

programa de demissão voluntária seja paga com o acréscimo da taxa SELIC a partir da data da retenção do imposto na fonte e não da data prevista para a entrega da Declaração de Ajuste Anual, conforme entendeu a autoridade julgadora em Primeira Instância.

A jurisprudência nesta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes tem-se firmado no sentido de que a partir de 1º de janeiro de 1996, a restituição de imposto de renda pago indevidamente será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou maior que o devido até o mês anterior da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

É de se esclarecer que a partir de 1º de janeiro de 1996, a legislação de regência é clara no sentido de que a restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou maior que o devido até o mês anterior da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Entendimento este consolidado no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, nos seguintes dispositivos:

*Art.894. O valor a ser utilizado na compensação ou restituição será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):

I - a partir de 1º de janeiro de 1996 até 31 de dezembro de 1997, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000719/2003-07
Acórdão nº. : 104-21.574

compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês que estiver sendo efetuada;

II - após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

Art. 895. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá optar pelo pedido de restituição do valor pago indevidamente ou a maior, observado o disposto nos arts. 892 e 900 (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 2º, e Lei nº 9.069, de 1995, art. 58).

§ 1º Entende-se por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior aquele proveniente de:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de imposto, quando efetuado por erro, ou em duplicidade, ou sem que haja débito a liquidar, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao recolhimento ou pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

Como se depreende do texto legal acima, a obrigatoriedade da apresentação da Declaração Retificadora para solicitar a restituição do imposto de renda retido indevidamente, nada mais foi que um mecanismo utilizado pela Secretaria da Receita Federal e não opção do requerente, razão pela qual não procede a argumentação de que o presente processo se trata de imposto apurado em declaração de ajuste anual.

Não há dúvidas, de que os rendimentos tributáveis são passíveis de pagamento de IR, ainda que possam gerar restituição quando da apresentação da declaração de ajuste anual. Por sua vez, os rendimentos não-tributáveis não sofrem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000719/2003-07
Acórdão nº. : 104-21.574

incidência de imposto. Esta é a mais elementar dedução para a análise do pleito em questão, pois, ao ser considerada não-tributável a verba indenizatória do PDV, fica claro que a referida verba, não deveria sofrer a incidência do IR. Uma vez tributada e o feito considerado indevido, deve ser feito o reparo inteiramente para não penalizar o contribuinte que teve seu rendimento tributado indevidamente.

É de se ressaltar, que ao determinar a revisão do lançamento à própria Secretaria da Receita Federal reconheceu que o imposto de renda retido sobre o valor recebido a título de indenização por adesão ao Programa de Demissão Voluntária era indevido.

Ora, se o imposto é indevido por dedução lógica ele é indevido desde o momento que foi recolhido para os cofres da União. Inadmissível a tese defendida pela autoridade julgadora de Primeira Instância de que este só se tornou indevido por ocasião da declaração anual.

Além do mais, a legislação tributária de regência prevê atualização monetária e juros moratórios sobre débitos vencidos desde a data do vencimento do tributo, nada mais lógico e racional de que seja dada ao contribuinte idêntica prerrogativa por uma questão de justiça.

Nessa linha de raciocínio, não há dúvidas que se o rendimento, por expressa disposição legal, não se sujeitar à retenção ou na declaração de rendimentos, o valor do imposto indevidamente retido deverá ser restituído àquele que, indevidamente, teve seu patrimônio desfalcado, acrescido dos juros SELIC.

Como também não há dúvidas, que os rendimentos tributáveis, são passíveis de pagamento de imposto de renda, ainda que possam gerar restituição por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000719/2003-07
Acórdão nº. : 104-21.574

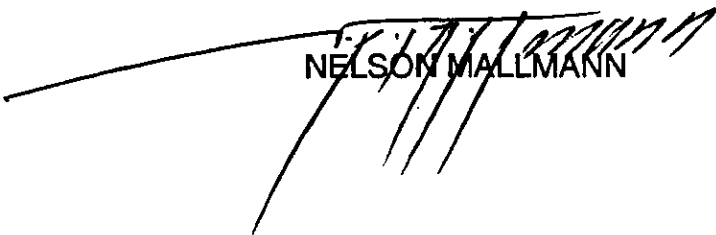
isenção quando da apresentação da declaração de ajuste anual. Porém, as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual.

Assim, em casos de retenção indevida, ao valor da restituição do imposto de renda na fonte retido indevidamente, sobre estas verbas indenizatórias, deve ser agregada, a partir da data do pagamento indevido, da atualização monetária e, a partir de 1º de janeiro de 1996, dos juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Assim, nos termos do artigo 39 § 3º, da Lei nº 9.250/95 e Parecer AGU GQ96, de 11/01/96, o valor da restituição pleiteada, até o limite da retenção do imposto incidente sobre o valor da indenização decorrente da demissão incentivada, deve ser corrigido desde a data do pagamento indevido.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para reconhecer o direito à atualização monetária do imposto de renda retido na fonte, relativo ao PDV, desde a data do pagamento/retenção indevido até 31/12/95, e após essa data, dos juros moratórios baseado na taxa SELIC, cujo valor será apurado pela autoridade executora do presente acórdão, nos termos do voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de abril de 2006


NELSON MALLMANN